

PROCESSO - A.I. Nº 022198.0415/02-6
RECORRENTE - AMÉRICA SUPER TRADER LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0378-04/02
ORIGEM - IFMT – DAT /SUL
INTERNET - 19.12.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0469-11/02

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESEMBARAÇADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E DESTINADA FISICAMENTE À BAHIA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas à unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá a unidade federada onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar ICMS sobre importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, destinados fisicamente ao Estado da Bahia, sem o respectivo pagamento do imposto no ato do desembaraço aduaneiro.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 4ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O fundamento da autuação foi à falta de recolhimento do ICMS sobre a importação de mercadorias procedente do exterior, destinado fisicamente a este Estado, uma vez que o importador é estabelecido em outra unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorreu em outro Estado.”

Para instruir a ação fiscal foi anexada pelo autuante aos autos além de outros documentos, a xerocópia da Nota Fiscal nº 003468, de emissão do autuado, do Conhecimento de Transporte nº 11175687 e do Manifesto de nº 367330199, emitidos pela empresa Transbrasil, da Nota Fiscal Avulsa nº 475571, bem como do extrato da Declaração de Importação nº 02/0225373-7, em nome do importador (fls. 5 a 14).

Após analisar os elementos que compõem o PAF, observei que, embora o autuado tenha efetuado o recolhimento do ICMS sobre a importação das mercadorias consignadas na DI nº 02/0225373-7 ao Estado de S. Paulo, por ser o mesmo domiciliado no referido Estado, as mercadorias objeto da autuação não ingressaram, fisicamente, no estabelecimento importador. Como prova, esclareço que no CTRC à fl. 7, emitido pela empresa TRANSBRASIL, está consignado que as mercadorias foram coletadas no Estado do Rio de Janeiro, local onde ocorreu o desembaraço aduaneiro, portanto, diverso do domicílio do importador, que é estabelecido no Estado de S. Paulo.

Prestadas as informações acima e objetivando facilitar o entendimento da questão, a seguir, transcrevo a legislação que a rege:

O artigo 11 da Lei Complementar nº 87/96 fixou o local das operações no caso de importação da seguinte forma:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

[...]

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

A mesma redação acima foi mantida no art. 13 da Lei nº 7014/96. Por seu turno, o RICMS-BA/97, no seu artigo 573 diz o seguinte:

Art. 573. Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidentes à unidade federada:

I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados à unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;

Dessa forma, vê-se que a legislação tributária, de forma clara, fixa que o ICMS incidente na importação pertence ao Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria importada.

No caso em lide, as mercadorias foram vendidas pelo autuado a empresa Terra Vista Empreendimentos S/A, situada neste Estado, sem que as mesmas tivessem dado entrada fisicamente no seu estabelecimento. Assim sendo, com base na legislação acima transcrita, entendo que o ICMS incidente na importação é devido ao Estado da Bahia e, em consequência, foi correto o procedimento do autuante.

Quanto ao fato do autuado ter efetuado o pagamento do ICMS para o Estado de São Paulo, isso não o exime da obrigação de fazer o devido recolhimento do imposto para a Bahia. Caberá ao autuado, querendo, solicitar a restituição do indébito, conforme a legislação daquele Estado.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Inconformada o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o autuante cometeu equívoco ao interpretar o art. 572 do RICMS/97, o que foi sustentado no julgamento de primeira instância.

Afirma que a empresa autuado possui sede em Campinas, estado de São Paulo, onde ocorreu a entrada física das mercadorias objeto da autuação, em cujo Estado é devido o ICMS sobre a operação de importação que foi quitado imediatamente, agindo de acordo com a ordem constitucional.

Acrescenta que no dia 10/04/2002, portanto, vinte e seis dias após o desembaraço aduaneiro, ocorrido em 14/03/2002, realizou operação de venda para a empresa Terra Vista Empreendimentos S/A, com domicílio fiscal neste Estado, emitindo a Nota Fiscal nº 003468, que acompanhou as mercadorias quando da sua apreensão.

Afirma serem dois negócios jurídicos distintos e que quitou o imposto da importação e também na revenda e que em nenhuma hipótese o Estado da Bahia pode ser eleito como sujeito ativo de uma relação obrigacional tributária sem que sua lei tenha encontrado habitat para a sua aplicação, uma vez que se deu a materialização de dois fatos geradores distintos e ambos subsumidos à legislação do Estado de São Paulo.

Finda requerendo a improcedência da autuação.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que todo o procedimento de fiscalização está pautado na legislação tributária vigente à época, Lei Complementar nº 87/96, Lei nº 7014/96 e RICMS/97, não havendo dúvidas de que as mercadorias importadas destinaram-se fisicamente ao estado da Bahia, sem que transitasse pelo estabelecimento importador.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado tenta reverter o julgamento realizado pela 4ª JJF com os mesmos argumentos já apresentados na defesa e que já foram detidamente analisados pelo Relator “*a quo*”.

A autuação reclama falta de recolhimento do ICMS sobre a importação de mercadorias procedentes do exterior, destinado fisicamente a este Estado, uma vez que o importador é estabelecido em outra unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorreu em outro Estado.

Após análise dos documentos anexos ao Processo Administrativo Fiscal não resta dúvida acerca da real destinação da mercadoria como bem colocado na Decisão recorrida, como comprova o CTRC constante à fl. 7, emitido pela empresa TRANSBRASIL, onde está consignado que as mercadorias foram coletadas no Estado do Rio de Janeiro, local onde ocorreu o desembaraço aduaneiro e encaminhadas a porto Seguro na Bahia, portanto, diverso do domicílio do importador, que é estabelecido no Estado de São Paulo.

De acordo com a legislação vigente art.11 da Lei Complementar nº 87/96, art.13 da Lei nº 7014/96 e 573 do RICMS/97 não resta dúvida acerca da procedência da ação fiscal.

Lei Complementar nº 87/96 - Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:
[...]*

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:
[...]*

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer à entrada física;

Lei nº 7014/96 art.13 e art.573 do RICMS/97 - Nas operações de importação de mercadorias ou bens procedentes do exterior, cabe o recolhimento do imposto sobre elas incidentes à unidade federada:

I - onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias ou bens, quando destinados à unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade ou de título que os represente sem que os mesmos transitem pelo estabelecimento importador;

Assim, estando claro que o ICMS incidente na importação pertence ao Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria importada, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, devendo ser mantida a Decisão recorrida na íntegra.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 022198.0415/02-6, lavrado contra **AMÉRICA SUPER TRADER LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.449,03**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR.DA PROFAZ